

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 63/2025

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2025.

PROCESSO N° 2100.01.0002012/2025-93					
PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: José Gaspar Moura		CPF/CNPJ: 064.785.226-87			
Endereço: Rua Frei Patrício, nº 659		Bairro: Centro			
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38770-000			
Telefone: (38) 99851-6874	E-mail: augustobaiba@msn.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Capão		Área Total (ha): 475,4383			
Registro nº: 42.158		Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-7846.0677.DDD6.40DF.B287.3C05.2F6A.7A38					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a reserva legal de origem		90,0000	ha		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo)		29,0691	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a reserva legal de origem	90,0000	ha	23k	377.755	8.106.899
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo	29,0691	ha	23K	377.509	8.107.222
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Pecuária		Criação de bovinos		29,0691	
Nativa sem exploração econômica		Alteração de Reserva Legal		90,0000	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		Secundário	29,0691	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 377.608 e Longitude 8.107.056			712,5944	m³
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo - 29/01/2025					
Data da vistoria: Remota - 02/06/2025					
Data da vistoria em campo - 04/06/2025					

Data de solicitação de informações complementares - 23/07/2025

Data do recebimento de informações complementares - 30/07/2025

Data da segunda solicitação de informações complementares - 04/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 08/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 13/08/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento, constante no processo SEI nº 2100.01.0002012/2025-93, para as seguintes intervenções ambientais: alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 90,0000 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 29,0691 hectares, em caráter corretivo.

O requerente pretende regularizar a atividade de pecuária - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - G-02-07-0, na área total de 29,0691 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel da matrícula nº: 42.158, área total de 475,4383 ha, em nome de José Gaspar de Moura e Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura, nomeado Fazenda Capão e localizado no município de João Pinheiro/MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-7846.0677.DDD6.40DF.B287.3C05.2F6A.7A38

Área total: 475,45 ha

Área de reserva legal: 94,77 ha

Área de preservação permanente: 26,05 ha

Área de uso antrópico consolidado: 285,21 ha

Remanescente de vegetação nativa: 181,25 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 94,77 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 5,07 ha

(x) Averbada: 89,70 ha

() Aprovada e não averbada:

Número do documento: certidão de registro de imóveis 42.158.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 94,77 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 11 glebas, dentro do imóvel.

Parecer sobre o CAR:

O imóvel está regularizado no CAR sob o registro: nº MG-3136306-7846.0677.DDD6.40DF.B287.3C05.2F6A.7A38, área total 475,4510 ha, 7,3146 módulos fiscais, com situação aguardando análise. Em pesquisa do nome do empreendedor, nos arquivos do NAR-JP, foi encontrado o processo anterior 07040001/05 .

Após a análise da área de preservação permanente no CAR, constata-se que a mesma foi demarcada dos tipos: APP de curso d'água natural até 10 metros; APP a recompor de rios até 10 metros; APP a recompor de rios até 10 metros; APP em área antropizada não declarada como consolidada e APP em área consolidada, condizentes com a situação real em campo.

As APPs apresentam, em maior parte, com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural de Mata Ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem parcialmente com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Sendo assim, conclui-se que as informações prestadas no CAR condizem parcialmente com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada, no imóvel, e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se REPROVADO, devendo passar por retificação, conforme adequações tratadas neste parecer.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de Informar a nova área da Reserva ha (descrito na Caracterização da Reserva Legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-3 da matrícula nº. 42.158.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula nº. 42.158	3,7675	Fazenda Capão Matrícula nº. 42.158	João Pinheiro/MG	Cerrado
2		49,0529			
3		6,1180			
4		19,6187	Fazenda Capão Matrícula nº. 42.158		
5		10,8391	Fazenda Capão Matrícula nº. 42.158		
6		1,6038	Fazenda Capão Matrícula nº. 42.158	João Pinheiro	Cerrado
Total		91,0000	Fazenda Capão Matrícula nº. 42.158	João Pinheiro/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu as seguintes intervenções ambientais, dentro do próprio imóvel, conforme definido na planta topográfica (121057914): supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 29,0691 ha: trata-se de uma área referente à solicitação de regularização corretiva, conforme auto de infração nº 275826/2021, (documento SEI 105788934), 29,0691 hectares de supressão para implantação de atividade de criação de bovinos, código G-02-07-0, bem como alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 90,00 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 712,5944 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 712,5944 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 712,5944 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja

geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº275826/2021, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 377.608 e Longitude 8.107.056.

- Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4 105788927

DAE nº 1401344524109- Valor recolhido = R\$1.626,14 pagamento = 02/10/2024, referente a área de 29,0691ha – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Taxa florestal: 147-9 105788927

DAE nº 2901344530158- Valor recolhido = R\$ 10.534,40 pagamento = 02/10/2024, referente a 712,5944m³ - Lenha de floresta nativa (Corretivo)

Reposição Florestal: 294-9 105788929

DAE nº 1500495095271- Valor recolhido = R\$ 37.743,90 pagamento = 23/04/2024, referente a 789,14ha- Análise de protocolo de reposição florestal lenha nativa

Sinaflor: 23134252

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

Vulnerabilidade natural: Baixa a alta.

Vulnerabilidade Natural dos recursos Hídricos: Alta

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa a baixa.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida parcialmente. Muito Alta.

Unidade de conservação: Não está inserida.

Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável a baixo.

Outras restrições: não está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Constatou-se que atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos de corte, regime extensivo – G-02-07-0, pretende regularizar corretivamente a área de 26,0691 hectares e adequar a área de reserva legal averbada à realidade atual do imóvel;

Classe: 1.

Critério Locacional: 1.

Modalidade: LAS/Cadastro.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 02/06/2025, foi realizada inspeção remota neste processo 2100.01.0002012/2025-93, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021, levando-se em conta as avaliações preliminares realizadas nos sistemas geoespaciais nas plataformas: IDESisema; Google Earth Pro; SICAR/MG e pf.scccon.gov.br, e a vistoria in loco realizada no dia 04/06/2025, acompanhada da servidora Julieli Vaz e com a presença do proprietário, José Gaspar Moura e do consultor ambiental, Augusto Oliveira, foi dada continuidade à análise do processo.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características Físicas:

Topografia: o relevo é plano com declividade linear;

Solo: Solos do tipo predominância de latossolo vermelho amarelo;

Hidrografia: O imóvel possui em sua hidrografia o Córrego Caetano e o Rio Verde, tributários da bacia Estadual do Rio Paracatu (2^a ordem) e bacia Federal do Rio São Francisco (1^a ordem), SF7.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Apresenta vegetação nativa de bioma cerrado em formações: Savântica de cerrado stricto sensu e campo limpo/sujo, ambas de sucessão primária e secundária, entre as fases média e avançada de regeneração natural.

Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Araça, Aroeira, Gonçalo, Jenipapo, Marmelada, Pau Ferro e Tamboril, em especial, as qualquantificadas nos projetos e planilha de campo, documento SEI 105788947.

Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no bioma cerrado, tais como descrito nos estudos de fauna apresentados: Levantamento por meio de dados secundários, documento SEI 105788918, onde foi indicada a presença de espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada vistoria *in loco*, na data de 04/06/2025, conforme auto de fiscalização (documento SEI 113149697) constatou-se que o requerimento versa sobre um pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo em 29,0691 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 90,00 hectares.

Observou-se que a localização atual da área total da reserva legal de 96,0861 ha proposta neste processo, conforme planta topográfica (documento SEI 121057914), sendo 91,0000 ha conforme averbação, 1,0000 ha de ganho ambiental e 5,0861 ha de reserva proposta, atende aos requisitos entabulados na legislação vigente, que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL declarada no CAR.

Sobre o assunto, destacam-se os artigos 3º e 88º, do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação."

Ainda falando sobre a alteração de reserva legal requerida no processo, a Resolução Conjunta nº 3132/2022 também traz consigo a possibilidade de alteração de RL no seu artigo 51. Vejamos:

"Art. 51 – Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do §2º do art. 61."

A área de reserva legal encontra-se dentro do mesmo imóvel de origem, apresenta vegetação nativa caracterizada por cerrado stricto sensu, sucessão secundária, em estágios iniciais a avançados de regeneração natural em 96,0861 hectares;

O limite perimetral da área de reserva legal está demarcado na planta topográfica (documento SEI 121057914) e delimitado (georreferencial) em memoriais descritivos (documentos SEI 121057917 e 121057920) no processo administrativo SEI nº 2100.01.0002012/2025-93;

Sugestiona-se pelo cancelamento do AV-03-42.158 da área de RL de 90,00 ha, junto ao Cartório de registro de Imóveis de João Pinheiro/MG, conforme tratado no parecer e auto de fiscalização, relativa à matrícula nº 42.158, Fazenda Capão, município de João Pinheiro/MG, em nome de José Gaspar Moura, para fins de constar a área de RL de 91,00 ha, sendo 1,00 hectare de ganho ambiental, inferior a 20% da área total da matrícula do imóvel de 475,43,83 ha, portanto ficam 5,0861 hectares aprovados como reserva legal proposta, totalizando a área total de 96,0861 hectares de reserva legal, superior a 20% da área total do imóvel.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção, verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

Trata-se de requerimento de regularização de intervenção em caráter corretivo, em 26,0691 ha de área comum, para ampliação da atividade de criação de bovinos, código G-02-07-0, resultando na volumetria de 712,5944 m³ de lenha de floresta nativa.

Quanto à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, está de acordo com a legislação vigente, prevista no artigo 12 e 13, ambos do Decreto Estadual 47.749/2019, abaixo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

(...)

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

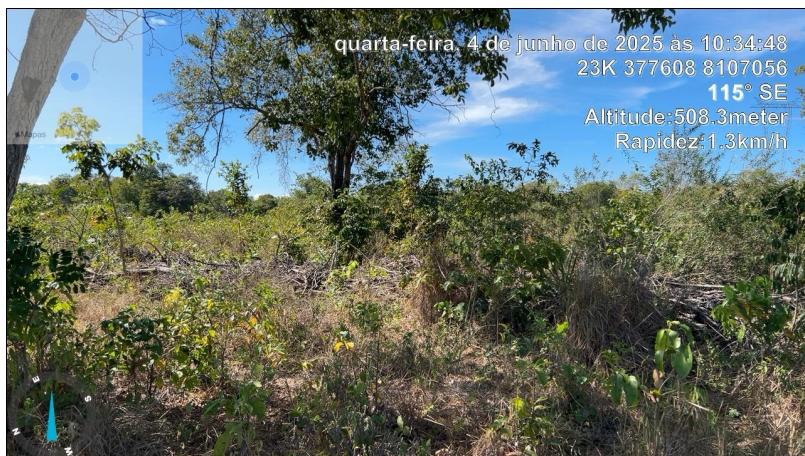
(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Conforme consignado no Auto de Infração nº 275826/2021, constante no documento SEI nº 105788934, foi identificado que, a partir dos 102,41 m³ de lenha inicialmente apreendidos, foram extraídos 789,1391 m³ de lenha proveniente de floresta nativa, os quais permaneceram sob guarda do autuado. O referido volume foi estimado com base na Tabela Base para cálculo do rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, nos termos dos Códigos 301 e 302 do Anexo II do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece, para a tipologia Cerrado sensu stricto, um rendimento de 30,67 m³/ha. O volume apurado no inventário florestal testemunho 105788946 foi de 712,5944 m³ de lenha de floresta nativa.

No que tange à destinação dos 712,5944 m³ de material lenhoso oriundos da autorização de intervenção ambiental corretiva — cuja origem decorre de supressão vegetal realizada sem a devida anuência do órgão ambiental competente, conforme registrado no supracitado auto de infração, cumpre esclarecer que não se encontra autorizada qualquer forma de destinação, utilização ou aproveitamento do referido material. Ressalta-se, ainda, que este deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM: Latitude 377.608 e Longitude 8.107.056.



Considerando que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, sendo assim, manifestase pelo deferimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.

Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, curvas de nível e terraceamento e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:,

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se o parecer pelo DEFERIMENTO das intervenções ambientais solicitadas para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 29,0691 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 90,00 hectares; requeridos pelo Sr. José Gaspar Moura, por não contrariar a legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal;

Apresentados a taxa e o comprovante de pagamento, documento SEI 105788929.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA.
2	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Apresentar e relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente
5	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
6	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, reserva legal e Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
7	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado

MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121569714** e o código CRC **A34DEB1A**.